

**70ª Consulta Pública ERSE**

**Regulamentação dos Serviços das  
Redes Inteligentes de Distribuição de  
Energia Elétrica**

**Comentários Galp Power**

**14/02/2019**

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>2</b>
<b>COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS .....</b>	<b>3</b>
1. Definição do momento a partir do qual um ponto de entrega passa a estar ligado a uma rede inteligente e obrigações associadas .....	3
2. Acesso aos dados de consumo (Artigo 11º) .....	4
3. Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação (Artigo 12º) .....	4
4. Leitura na mudança de comercializador (Artigo 15º).....	5
5. Tratamento de anomalias de leitura (Artigo 16º).....	5
6. Serviço de acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição (Artigo 28º) ...	6
7. Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente (Artigos 31º).....	6
8. Religação automática após interrupção por excesso de potência (Artigo 33º) .....	7
9. Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo (Artigo 36º) .....	7

## **Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública**

A Galp, enquanto empresa integrada de Energia, atua no Setor Elétrico como comercializadora em regime de mercado através da sua participada Galp Power, contando com uma carteira de cerca de 260.000 clientes de eletricidade, dos quais cerca de 155.000 contratam em simultâneo o fornecimento de gás natural (clientes *dual*)<sup>1</sup>.

A regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica revela-se de extrema relevância no contexto de evolução que o setor da Energia atravessa, em particular nas áreas da digitalização e promoção da eficiência energética, tendo as redes inteligentes um impacto transversal a toda a cadeia de valor.

Este documento reflete sobre alguns tópicos na proposta final de regulamentação que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

---

<sup>1</sup> valores de 2018

## Comentários e contributos

### 1. Definição do momento a partir do qual um ponto de entrega passa a estar ligado a uma rede inteligente e obrigações associadas

No ponto 1 do artigo 10º define-se que *“para uma instalação em BTN poder ser integrada numa rede inteligente deve estar dotada de um equipamento de medição inteligente e a respetiva rede dos equipamentos e sistemas necessários de modo a permitir a prestação dos serviços identificados no Capítulo II”*. Entende-se, portanto, que a instalação de um equipamento de medição inteligente não é suficiente para considerar uma instalação como integrada numa rede inteligente, sendo necessária que esteja ativa a rede de comunicações e outros aspetos que efetivem a integração do equipamento instalado na rede e permitem a utilização das funcionalidades descritas no capítulo II.

Adicionalmente, no ponto 2 do artigo 10º estabelece-se que *“uma instalação se encontra integrada numa rede inteligente quando o ORD BT inclui o respetivo CPE num registo das instalações integradas nas redes inteligentes”*. Assim, será a partir da data em que o CPE é incluído no registo que as obrigações de comunicação dos ORD descritas no ponto 3 do artigo 9º terão que ser cumpridas (*“devem comunicar aos clientes, por escrito, até 15 dias após a integração da instalação na rede inteligente”*).

No entanto, a prestação da informação prevista nos nas alíneas a, b e d do nº 3 do artigo 9º (informação sobre a operação do novo contador) deve ocorrer após a instalação do equipamento de medição inteligente o que poderá não corresponder à integração do ponto de entrega na rede inteligente. Na instalação do contador, poderão não estar ainda reunidas todas as condições para considerar a instalação como parte de uma rede inteligente, mas o cliente final deverá ver reconhecida a obrigação de receber todas as informações relevantes para a operação do novo contador.

Os diferentes momentos do processo de ligação de um ponto de entrega a uma rede inteligente (instalação do novo contador e efetiva ligação à rede inteligente) deveriam ser definidos de forma mais clara e ter as obrigações de prestação de informação (ao cliente final, aos comercializadores ou a outros interlocutores relevantes) associadas a cada momento devidamente individualizadas.

Adicionalmente, recomenda-se que sejam monitorizadas pela ERSE as diferentes fases do processo de ligação de uma instalação e não apenas as obrigações após a total integração de uma instalação na rede.

## 2. Acesso aos dados de consumo (Artigo 11º)

No ponto 4 do artigo 11º estipula-se que *"para efeitos do cumprimento das suas obrigações contratuais de leitura, verificação e faturação, os (...) comercializadores têm direito de acesso aos dados de consumo recolhidos das instalações integradas em redes inteligentes das quais sejam os respetivos (...) comercializadores"*.

Deve ser clarificado a partir de que nível de detalhe de informação de consumos dos clientes o Comercializador está obrigado a obter o consentimento por parte do cliente final e que informação pode ser disponibilizada pelo ORD sobre todos os clientes ao abrigo da execução do próprio contrato de fornecimento, sem necessidade de autorizações adicionais.

## 3. Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação (Artigo 12º)

A proposta avançada pela ERSE define no ponto 5 do artigo 12º que *"os comercializadores devem proceder à sincronização do período de faturação com os períodos entre leituras de ciclo dos clientes com instalações integradas em redes inteligentes nos termos dos números anteriores, exceto se obtiverem o acordo expresso do cliente quanto a um período de faturação diferente."*

No caso de clientes que contratam simultaneamente eletricidade e gás natural, o período de faturação dos dois produtos é o mesmo, de forma a permitir a faturação destes em simultâneo e no mesmo documento. O cliente beneficia, assim, das sinergias inerentes à partilha do ciclo comercial, incluindo não só o envio de um documento único mas também a cobrança simultânea dos dois produtos na mesma operação de pagamento. A existência destas sinergias entre produtos permite ao Comercializador apresentar ofertas mais vantajosas em termos de preço a clientes *dual* do que a clientes *mono*.

Alertamos que, com a aprovação do regulamento proposto, no caso de clientes finais ligados a redes inteligentes de eletricidade, os comercializadores serão obrigados a acertar o ciclo de faturação do gás natural com o ciclo de faturação da eletricidade informado pelo ORD, de forma a poderem continuar a faturar os dois produtos em simultâneo. Não obstante não antevermos constrangimentos técnicos a este acerto, notamos que a alteração unilateral do período de faturação poderá levar a incompreensão e reclamações por parte dos clientes.

No entanto, num cenário futuro em que a rede de distribuição de gás natural também evolua para sistemas de medição à distância e o comercializador tenha a obrigação de sincronizar o ciclo de faturação dos dois produtos com a informação de dois ORDs distintos, o enquadramento apresentado poderá levar a que deixe de ser possível a faturação dos dois produtos em simultâneo, perdendo-se as sinergias na contratação dos dois produtos ao mesmo comercializador.

Em alternativa ao proposto, podemos considerar adotar desde já um cenário em que, em vez de ser o comercializador a ter que se adaptar aos ciclos de leitura comunicados pelos ORD, possa acontecer o contrário e seja o comercializador (ou outra entidade que considere a faturação dos dois produtos) a informar o ORD do intervalo dentro do qual este deve enviar as leituras do cliente final. Evitam-se, assim, problemas futuros e alterações ao sistema de comunicação entre ORD e COM a implementar agora. Esta alternativa teria ainda como vantagem o facto de o período para indicação de leituras habitual do cliente não sofrer alterações após a mudança para uma rede inteligente.

#### **4. Leitura na mudança de comercializador (Artigo 15º)**

Consideramos extremamente positiva a proposta de acabar com as leituras estimadas no caso de mudança de comercializador (no caso de clientes integrados em redes inteligentes), podendo este passo vir diminuir parte significativa da carga operacional e de reclamações associadas ao processo de mudança, sendo recorrente a ocorrência de reclamações sobre as estimativas de fecho de contrato.

#### **5. Tratamento de anomalias de leitura (Artigo 16º)**

A proposta avançada pela ERSE define no ponto 1 do artigo 16º que "*nas situações em que não seja possível, para instalações integradas nas redes inteligentes, obter a leitura real remota na data prevista da leitura de ciclo ou na mudança de comercializador, os ORD BT devem tentar obter a leitura de forma remota até ao terceiro dia subsequente*" (sublinhado nosso).

Consideramos que, com o objetivo de evitar a faturação do cliente final com base em leituras estimadas, no caso de atraso na prestação de informação real por parte do ORD, o Comercializador deve poder atrasar a emissão da fatura do cliente final até receber do ORD uma confirmação de que não foi possível obter a leitura real, até receber uma leitura estimada ou até serem atingidos os 3 dias de prazo máximo imposto ao ORD para tentar obter a leitura.

Este atraso na faturação por parte do Comercializador estaria limitado a 3 dias, o que consideramos não trazer desvantagens para o consumidor face à vantagem de manter a faturação com base em leituras reais.

## **6. Serviço de acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição (Artigo 28º)**

Consideramos que a possibilidade de acesso à porta de comunicação do contador será essencial para promover a utilização em pleno de todo o potencial de um contador inteligente, permitindo, por exemplo, a instalação de sistemas inteligentes de gestão instantânea de consumos, integrados num conceito de *smart homes/smart buildings*. No futuro, esta funcionalidade irá ainda permitir a reação desses sistemas inteligentes às necessidades da rede, atingindo a verdadeira integração da instalação do cliente na rede inteligente.

O acesso à porta de série de comunicação do contador deverá ser facilitado ao máximo por forma a permitir que o consumidor ou prestadores de serviços de energia contratados por este a possam utilizar.

Assim, o preço a estabelecer pela operação de desselagem e resselagem dos contadores para acesso à porta de série de comunicação (Artigo 35º, ponto 2) não deverá atuar como um entrave à implementação de soluções que promovam a eficiência energética e benefícios para o SEN como um todo.

## **7. Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente (Artigos 31º)**

Sempre que se verifiquem alterações à potência contratada dos clientes finais que não tenham origem num pedido do cliente ao Comercializador ou num pedido do Comercializador (ponto 2 do artigo 31º), deve ser assegurada a coordenação e troca de informação entre o ORD e o Comercializador. Isto é essencial não só por forma a assegurar que essa alteração de potência é atempadamente refletida na faturação do cliente final, mas também que o Comercializador possui informação atualizada sobre as características do fornecimento no ponto de entrega para poder prestar informação em caso de contacto do cliente.

Por outro lado, consideramos que numa lógica de defesa da integridade do mercado, as disposições regulamentares devem expressar de forma inequívoca que esta manutenção de fornecimento, em situação de incumprimento do consumidor, em nada prejudicam as obrigações de pagamento anteriores a esta redução, nem poderão dar origem a situações de prescrição e/ou caducidade.

Do mesmo modo, deverá ser explicitado que durante o período transitório de fornecimento será devido o pagamento pela energia fornecida, bem como das tarifas de acesso correspondentes. Assim, por uma questão de clareza, dado que no período transitório poderá existir redução de potência face à contratada, o tarifário de acesso aplicável deverá ser evidenciado – nomeadamente se deverá aplicar-se o tarifário correspondente à potência contratada ou a 1,15 kVA.

## **8. Religação automática após interrupção por excesso de potência (Artigo 33º)**

No ponto 1 do artigo 33, a ERSE estabelece que *“salvaguardada a segurança de pessoas e bens, os ORD BT podem configurar a religação automática do ICP após atuação por excesso de potência”* (sublinhado nosso), reforçando no ponto 2 que configurar a religação automática do ICP é uma decisão do ORD (*“decidindo pela configuração da religação automática (...)”*).

Consideramos que, salvaguardada a segurança de pessoas e bens, não existem motivos para que seja o ORD a decidir se configura ou não a função de religação automática, dando-lhe a opção de discriminar entre clientes nas mesmas condições técnicas.

A função de religação automática após interrupção por excesso de potência revela-se de grande utilidade para os consumidores, em particular se considerarmos que, na maioria das habitações, o contador se encontra no exterior (para facilitar a obtenção de leituras) e o ICP no interior. Com a religação a passar a ter de ser feita no contador, caso não seja configurada a religação automática, o cliente final fica objetivamente prejudicado com a mudança para um contador inteligente.

Entendemos que, salvaguardada a segurança de pessoas e bens, esta função deverá ser ativada por defeito para todos os consumidores, promovendo a igualdade de tratamento e a não discriminação ao critério do ORD. Caso não o seja, as diferenças de tratamento irão certamente originar reclamações de clientes face à diferenciação objetiva da qualidade do serviço prestado pelos ORD e pela mudança para um contador inteligente.

## **9. Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo (Artigo 36º)**

O artigo 36º estabelece que o ORD BT deve disponibilizar ao comercializador dados de consumo *“através de uma plataforma ou em formato eletrónico”*.

Caso os dados sejam disponibilizados através de uma plataforma será necessário garantir que estes podem ser facilmente exportados por forma a ser integrados nos sistemas do Comercializador para análise e tratamento. Garantidas todas as autorizações ou consentimento por parte do cliente, não devem existir entraves ao acesso aos dados por parte dos Comercializadores.